

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 411, DE 2007

Susta os efeitos de disposição contida no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Betinho Rosado, com o propósito de suspender a aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, de autoria da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Em sua justificativa o autor afirma:

O art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica não possui embasamento legal, tendo em vista que o Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 que o subsidia não possui força de lei. Frisa-se que o Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, regulamenta os serviços de energia elétrica, e serviu de base legal para que a ANEEL dispusesse sobre a tarifas de energia elétrica.

Todavia, a Lei das Concessões (Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995) se quedou omissa no sentido de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas Concessionárias de Serviço Público. Assim, diante do vácuo legislativo que pudesse indicar a norma legal pertinente, sem saber se seria aplicado ou não o Código

de Defesa do Consumidor ao tema, o Decreto 41.019 se prestou a esse mister. E nessa qualidade não teria o condão de obrigar o consumidor, tendo em vista que pelo Princípio da Legalidade o administrado só faz aquilo que a lei determinar. Em se tratando de Concessionária ou Permissionária, envolvendo Direito Administrativo Econômico, o Princípio é mais acentuado, pois o que pauta a Administração Pública e suas delegações, é a lição do eminente saudoso Ministro Seabra Fagundes do Supremo Tribunal Federal que dizia: “Administrar é cumprir a lei de ofício”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 175 refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao termo “consumidor”, sendo assim, verifica-se que o Decreto 41.019 não tem a força legislativa para fazer as vezes de uma lei no sentido formal, eis que não observou materialmente o processo legislativo debatido no Congresso Nacional, e o atual sistema não se compadece com o Decreto autônomo para inovar no mundo jurídico. Sendo assim, diante da ausência legislativa não poderia o Consumidor ser penalizado por uma Resolução da ANEEL que foi erguida em cima de um diploma que não possui força de lei e nem pode substituí-la. Pode-se afirmar que o Decreto 41.019 é formalmente inconstitucional.

Assim, se no campo das relações privadas, em que se abstrai o Direito Público, o princípio que vigora é autonomia da vontade, viga sustentadora da noção de contrato, porém, quando a relação é direito público, versando sobre delegação de serviço público, somente a Lei pode inovar e obrigar o consumidor a se comportar de determinada maneira.

A Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da ANEEL exorbita pois o campo material da Reserva Legal não foi preenchido, pois o Decreto 41.019, de 1957, não tem força de lei e nem pode substituir tal categoria axiomática. Seria uma aporia condenável, entender o contrário, por isso, o referido instrumento ganha corpo para expurgar do ordenamento jurídico algo que silogisticamente não encontra premissa na lei ou mesmo na Constituição Federativa do Brasil. Sendo assim, forte em tais argumentos espera-se, através dessa medida legislativa, a sustação do ato normativo exarado pela ANEEL.

A Proposição sob exame foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Minas e Energia.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno,

bem como do mérito de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, vale considerar, em primeiro lugar, a possibilidade formal em impugnar-se “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo”, conforme preceitua o inciso XII do art. 24 do Regimento Interno da Casa.

De sorte que, em consideração aos aspectos que nos cumpre abordar no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo em perspectiva, em primeiro lugar, o art. 54 do Regimento Interno – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa –, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria. Nesse particular, consideramos não apenas a forma em que o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007, se apresenta, mas também os vícios do ato que o mesmo busca suspender, isto é, a Resolução Normativa nº 207, da Agência Nacional de Energia Elétrica, especificamente o seu art. 4º.

Para esse efeito, têm pertinência os argumentos expendidos pelo autor da Proposição em sua Justificativa, entre os quais destacam-se que a referida Resolução vai além do que seria razoável ao buscar imprimir efeitos que nem mesmo teriam os diplomas legais que lhe dão suporte, e que lhe têm ascendência normativa, como é o caso do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957. Portanto, a Resolução normativa é eivada pelo vício da inconstitucionalidade ao extrapolar os seus restritos limites normativos.

Ademais, o PDL 411, de 2007, no que diz respeito à juridicidade, não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

No mérito entendemos que a Proposição deve ser aprovada, uma vez que contribui para assegurar o devido respeito ao sistema jurídico nacional, de modo a preservá-lo das frequentes inversões normativas que ultimamente vêm ocorrendo em nosso país: atos de baixo poder normativo, exarados pelos níveis inferiores dos escalões administrativos, têm a pretensão de regular o campo de ação de outros instrumentos legislativos.

Temos visto, a esse propósito, portarias e resoluções ministeriais investindo-se nos poderes normativos de decretos; decretos querendo assumir a qualidade de leis ordinárias; leis ordinárias querendo assumir o que compete à lei complementar... Mais do que isso – para o nosso assombro – temos observado que, às vezes, até mesmo instrumentos com teor de mero expediente administrativo, baixados por serventuários de pouca envergadura administrativa, pretendendo ocupar o lugar de lei federal em desconsideração absoluta – senão em desprezo – ao Congresso Nacional e às suas funções constitucionais. Essa lógica não pode continuar prosperando. Por mais difíceis que sejam os embates políticos em um Estado de Direito, nunca podemos admitir a superação da ordem legal que confere, afinal, suporte à democracia.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator